

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.172, DE 2011

Confere ao Município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, o título de "Capital Nacional dos Cosméticos".

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, de autoria do nobre Deputado NELSON BORNIER, que tem por objetivo conferir ao Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, o título de "Capital Nacional dos Cosméticos".

O autor da proposição, em sua justificção, alega que várias empresas do ramo de cosméticos se instalaram em Nova Iguaçu, contribuindo para transformar o Município no maior polo da indústria de cosméticos do país. A aprovação da proposta ressaltará ainda mais o potencial econômico do Município, tendo em vista a crescente participação dos cosméticos no Produto Interno Bruto do Brasil.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.172, de 2011, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.172, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator